Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 63
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 48/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **11ª EM: 06/01/2020**
PROCESSO : **1534/2018 - PROTOCOLO Nº 11018/2018 (21.12.2018)**
REQUERENTE : **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES/ENTRADAS **TODAS DESTINADAS A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC** PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO E ENVOLVENDO DOIS PERÍODOS: 2017 E 2018(FLS.11/26) - PAGAMENTO DO ICMS/ST DECORRENTE DE OPERAÇÃO NORMAL - RECOLHIMENTO DEVIDO - AS MERCADORIAS NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO. NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO Nº 220716, EMITIDA EM 08/03/2018, SEM REFERÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS (FLS.02/03) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE EXPORTAÇÃO - IRREGULARIDADE NA EXPORTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE SABER SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS - MERCADORIAS EXPORTADAS DE FORMA FRACIONADAS - NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS - O CONTRIBUINTE NÃO PODE SER AGRACIADO COM DOIS BENEFÍCIOS AO MESMO TEMPO: **O DA ALC** E **O DA EXPORTAÇÃO** - PARTE DO IMPOSTO PERTENCE AO ESTADO DE ORIGEM EM VIRTUDE DA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR. AUTOS ENVIADOS À DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS (RESOLUÇÃO DE PRELIMINAR-FLS.52/57) - RETORNO DOS AUTOS SEM O RESPECTIVO LEVANTAMENTO(FLS.59/60) - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 64
SEFAZ

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, sob a alegativa de ter pago indevidamente ICMS-ST, no valor de **R$ 1.136,01**(mil, cento e trinta e seis reais e um centavo), em decorrência da venda de mercadorias para exportação para a LOJA DA AMÉRICA LETHEN REPUNUNI GUY, por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº 220.716, emitida em 08.03.2018, por isso pede a restituição deste valor (fls.02).

Apenas para constar, apesar de todas as aquisições terem sido feitas em nome da **Empresa ASSIS E BORGES LTDA** e o pedido em nome da Empresa **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,** não tem significância fiscal alguma porque tratam-se da mesma empresa, mesmo CGF e mesmo CNPJ (fls.02, 11, 13, 16,19, 21 e 24).

Constam nos autos os seguintes documentos:

01. Relatório com o número da NF Exportação nº 220.716, com a descrição, quantidades, valores dos produtos exportados e ICMS a restituir no valor de **R$ 1.136,01**, além da referência às Notas Fiscais de Entradas/Aquisição nºs 610.558, 648.724, 596.844, e 629.497, em nome da fornecedora (PANDURATA ALIMENTOS LTDA), Notas Fiscais nºs. 29254 e 29769, em nome da Fornecedora NISSIN FOODS, com o total dos produtos de Entrada e o saldo dos produtos não exportados (fls.04/05).
02. NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 220.716 (fls.06/08);
03. M.I.C - Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária (fls.09);
04. CRT - CARTA de PORTE INTERNACIONAL por CARRETERA (fls.10);
05. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS/AQUISIÇÃO nºs 610.558, 29769, 629.497, 596.844, 648.724 e 29254 e seus respectivos DARES de **ICMS/ST** (fls. 11/26);
06. Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-Dsot (fls.27).

Os autos foram enviados à douta Procuradoria Fiscal (fls.29), que emite o Parecer nº 028/2019/CAF/PGE/RR (fls.30), no sentido que se faz necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, vez que não foi observado o Art. 704-R do RICMS/RR, não sendo possível comprovar o quantitativo e se são as mesmas mercadorias (fls.30).

A Secretária-Geral do CRF, fez a juntada do Documento comprovante de Exportação-DSE nº 2180004955/9, referente Carga 02 (fls.33,36/44), Romaneio comercial (fls.35), a pedido da Requerente (fls.33/35), MIC- Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fls.45), CRT- Conhecimento de Transporte Internacional (46), Folha Suplementar da CRT/MIC BR

999.990006(fls.47) e cópia da Nota Fiscal de Exportação nº 220.716(fls.48/50) e uma Relação com descrição dos produtos (fls.51).

Os autos foram enviados em 13/06/2019, à DIFIS para cumprimento do teor da Resolução de Preliminar (fls.52/57), para que fosse feito o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias (fls.52/57), entretanto, os autos foram devolvidos ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF, em 26/12/2019, sem o devido atendimento da diligência requerida (fls.59).

O presidente do CAF (fls.61), em exercício comunicou a empresa interessada para querendo se manifestasse em 05(cinco) dias, sobre o Relatório da DIFIS de autoria do que em conclusão o Auditor Fiscal Alberto Silva Cruz que em conclusão resumidamente informa que: "**não há nenhum indício de que as mercadorias exportadas, não passaram pelo estoque do contribuinte.**" (fls.59).

A empresa não se manifestou no prazo estipulado e os autos retornaram ao relator no dia 16/01/2020, para análise e posterior julgamento (fls.62).

É relatório.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

> **"Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
> b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
> c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
> IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
> V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
> **VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual."**

No presente caso verifica-se que a requerente adquiriu mercadorias de outros Estados através de seis (06) Notas Fiscais de Entradas/aquisição, envolvendo dois períodos: 2017/2018(fls.26), e que parte dessas mercadorias foram exportadas por meio da **Nota Fiscal de Exportação nº 220716** (fls.06/08).

Vale frisar que todas as mercadorias de entradas foram adquiridas com o Benefício da Área de Livre Comércio-ALC (fls.11/26), pagando o ICMS-ST com os descontos legais para que ditas mercadorias fossem vendidas no mercado interno, mas que parte dessas mercadorias foram exportadas por meio da Nota Fiscal de Exportação nº 220.716(fls.06/08). Vê-se que no rodapé das referidas notas, nos dados adicionais, campo complementar de informações não faz nenhuma menção às Notas Fiscais de Entradas/aquisição, em total descumprimento às regras do Art.704-R do RICMS/RR, o que por si só dificulta a conferência da exportação ora alegada.

A exportação em si é desonerada do imposto, ou seja, não incide tributação, assim no caso, haveria ainda a necessidade de saber se a empresa exportadora já não se creditou desse imposto, vez que não é devido ser agraciados de dois benefícios ao mesmo tempo, é dizer: dos descontos da Área de Livre Comércio-ALC e do aproveitamento dos créditos da exportação, e nem de se apropriar indevidamente de imposto de outrem, tudo isso só seria possível, por meio de uma Fiscalização Fiscal Analítica-VFA ou de Levantamento minucioso fiscal e contábil adequado.

De modo que, na hipótese de eventual deferimento de casos dessa natureza, o que se diz apenas por argumentar, estar-se-ia homenageando a mera presunção com base em documentos que não retratam com fidelidade a operação de exportação, o que faria com que a concessão de ICMS resultasse esdrúxula, porque ausentes as provas concretas da exportação, e em descumprimento às regras específicas da restituição, além do risco de se está concedendo imposto que na real pertence a contribuinte de outra unidade da federação, sem sua competente autorização, já que tais mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, em flagrante inobservância dos preceitos legais do Art. 166, do CTN, **in verbis**:

> **"Art. 166.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

O contribuinte que realizar exportação e que posteriormente pretende promover o pedido de restituição deve observar todos os requisitos relacionados à exportação de mercadorias, na forma do **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, além dos requisitos específicos da restituição, sob pena de não ter seu pedido conhecido ou negado, in verbis:

> "**Art. 704-Q.** Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.(...)
> **Art. 704-R.** O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:
> I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
> II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
> III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente."

Dessa feita, ao examinar todos os documentos acostados aos autos, verifica-se que não preenchem os requisitos legais do pedido, o que por si só, não são suficientes

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 68
SEFAZ

para comprovação da exportação das mercadorias indicadas, uma vez que não há correlação precisa dos vínculos entre à NF-e de exportação e com as NF-es de entradas das mercadorias.

Além do fato de que a exportação das referidas mercadorias deu-se de forma fracionada, o que dificulta a análise e torna imperiosa a necessidade de levantamento quantitativo de mercadorias para que se possa comprovar efetivamente a exportação, sem esse levantamento é praticamente impossível a concessão do pedido.

Por todo exposto, ante a ausência de comprovação efetiva da exportação e por ausência de atendimento aos requisitos legais pertinentes, **voto pelo indeferimento dessa restituição, nos termos do voto do Relator,** de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 69
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 07 de fevereiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado